



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.015852/2002-53
Recurso nº 142.459 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.036 – 1ª Turma**
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional e Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial)
Interessado Banco Nacional S.A (em liquidação extrajudicial) e Fazenda Nacional

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA – CSLL
- A decadência da CSLL se rege pelas disposições do CTN, que estabelece prazo de cinco anos. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, e a edição da Súmula Vinculante nº 8, descabe pretender aplicar o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais.

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL - PERDA DE OBJETO- Se o crédito restou extinto pela decadência, reconhecida mediante provimento do recurso especial do contribuinte, perde o objeto o recurso especial da Fazenda Nacional, interposto para restaurar parte do crédito exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso do contribuinte. Por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão contida no Acórdão nº.107-07.954 (Sessão de 23/02/2005), que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência e no mérito, deu provimento ao recurso voluntário de Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial) e, também por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, no prazo regimental ingressou com RECURSO ESPECIAL alegando contrariedade à lei quanto aos seguintes pontos:

- 1- Indedutibilidade da provisão para pagamento do PIS (dispositivo legal infringido - Art. 7º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.541/92). Alega que a provisão para pagamento do PIS não pode ser deduzida da base de cálculo da CSLL, pois somente quando efetuado o pagamento do tributo é que é permitida a sua dedutibilidade;
- 2- Indedutibilidade das variações monetárias. Assevera a recorrente que as variações monetárias não podem ser deduzidas, pois contraria o art. 8º da Lei nº 8.541/92;
- 3- Multa - Infez a recorrente que a multa foi exonerada em consequência da exoneração da base tributável. Se a base imponible tivesse sido mantida, haveria unanimidade com o voto vencedor em relação à aplicação, na sucessora, da multa de ofício quando as empresas envolvidas (sucessora e sucedida) são ligadas, coligadas ou controladas. Referido tópico é consequência do decidido nos itens 1 e 2 acima expostos.

Em despacho datado de 07 de julho de 2008, o Presidente da Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso.

Interposto agravo, foi o recurso admitido a fim de ser apreciado no que se refere à possibilidade de dedução, na base de cálculo da CSLL, da provisão para o PIS e respectiva atualização monetária.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões (fls. 349/362) e, por seu turno, interpôs o Recurso Especial de Divergência insurgindo-se tão-somente quanto à parte do acórdão que, rejeitando a preliminar suscitada, afastou a alegada decadência, mantendo o prazo de 10 anos, com base no art. 45 da Lei 8.212/91.

Para tanto, invoca os julgados nº 2201-00.001 (Recurso n. 136403), de 03.03.2009, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, e de nº CSRF/9101-00.044, de 10.03.2009, proferido em análise ao Recurso Especial do Procurador (103-145.023).

A Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF admitiu o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Os recursos preenchem os pressupostos que os legitimam. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Manejando recurso especial de divergência, o contribuinte pretende seja aplicado o prazo de cinco anos para contagem da decadência da CSLL. Alega que o fato gerador ocorreu em 31.12.1994, e em 08.10.2002 o auto de infração não mais poderia ter sido lavrado.

O Código Tributário Nacional definiu em cinco anos o prazo para contagem de decadência para os tributos, de um modo geral (art. 173). Esse prazo se aplica, inclusive, às contribuições sociais, matéria que não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, a Súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Deve, pois, ser reformado o acórdão recorrido, para reconhecer a decadência suscitada.

Portanto, extinto o crédito pela decadência, perde o objeto o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que buscava restaurar parte do crédito exonerado, pelo fato da Câmara recorrida ter dado provimento ao recurso para deduzir da base de cálculo da CSLL a provisão para o PIS, bem como as variações monetárias e, ainda, da multa sobre a parcela exonerada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do contribuinte para DAR-LHE provimento, cancelando o lançamento e, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da perda de objeto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

